PROAD Nº

ASSUNTO: Expedientes para providências (SGP)

RESUMO: Proposta de Emenda Regimental – Acréscimo de um inciso "L" ao artigo 24 e aperfeiçoamento redacional do artigo 27

Com o escopo de promover os princípios da eficiência (CF, 37, caput) e da economicidade (CF, 170, *caput*), de modo a distribuir equanimemente a força de trabalho, além de emprestar ao normativo interno prescrições compassadas com a legalidade (CF, 5º, II c/c 37, *caput*), é recomendável atribuir ao Presidente do Tribunal a relatoria nata de dissídios coletivos.

Isso porque, a lei estabelece que o processo é instaurado "*mediante representação escrita ao Presidente do Tribunal*" (CLT, 856).[1] Ademais, é dele a competência para presidir as audiências de conciliação em processos dessa estirpe (CLT, 682, V c/c 860)[2] e, não havendo acordo, determinar as diligências que entender necessárias e submeter o processo a julgamento (CLT, 864).[3]

---

[1] **Art. 856** - A instância será instaurada mediante representação escrita ao Presidente do Tribunal. Poderá ser também instaurada por iniciativa do presidente, ou, ainda, a requerimento da Procuradoria da Justiça do Trabalho, sempre que ocorrer suspensão do trabalho.

[2] **Art. 682 -** Competem privativamente aos Presidentes dos Tribunais Regionais, além das que forem conferidas neste e no título e das decorrentes do seu cargo, as seguintes atribuições:
V - presidir às audiências de conciliação nos dissídios coletivos;
Art. 860 - Recebida e protocolada a representação, e estando na devida forma, o Presidente do Tribunal designará a audiência de conciliação, dentro do prazo de 10 (dez) dias, determinando a notificação dos dissidentes, com observância do disposto no art. 841.

[3] **Art. 864 -** Não havendo acordo, ou não comparecendo ambas as partes ou uma delas, o presidente submeterá o processo a julgamento, depois de realizadas as diligências que entender necessárias e ouvida a Procuradoria.

Documento 1 do PROAD 18626/2021. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2021.BMVY.VHLX: https://adm.trt24.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Não faz sentido, portanto, que o Presidente do Tribunal, depois de ter recebido o dissídio coletivo, feito audiências, buscado soluções autocompositivas, promovido diligências e submetido o processo a julgamento – *rectius*, sobre ele tivesse se debruçado de modo exclusivo na condução –, passasse a relatoria ao Vice-Presidente, como atualmente previsto (Regimento Interno, 27, VI).

Deveras, a relatoria pelo Presidente do Tribunal é medida tão natural e lógica que, na prática, já é o que de ordinário já acontece, de modo que a modificação não mais fará do que adequar o Regimento Interno à realidade.

Sugerem-se, pois, para o fim colimado, as seguintes providências de adequação:

REGIMENTO INTERNO – TRT 24ª REGIÃO	
REDAÇÃO ATUAL	**NOVA REDAÇÃO**
Art. 27...... ..... **VI –** ser relator nato em todas as ações originárias do Tribunal Pleno, à exceção daquelas previstas no inciso III deste artigo;	**Art. 24.** .... **L –** ser relator nato dos dissídios coletivos. **(NR)** **Art. 27.**..... ..... **VI –** ser relator nato em todas as ações originárias do Tribunal Pleno, à exceção daquelas previstas no inciso III deste artigo **e do inciso L do art. 24**; **(NR)**

Posto isso, o Comitê de Regimento Interno propõe a promulgação de Emenda Regimental, com o escopo de incluir o inciso "L" ao art. 24 e alterar a redação do art. 27, valendo a presente proposta também como "parecer", para os fins do art. 218, §1º do Regimento Interno do TRT da 24ª Região, requerendo sua inclusão em pauta para discussão e deliberação pelo Tribunal Pleno.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

ANDRÉ LUIS MORAES DE OLIVEIRA
Desembargador Vice-Presidente
Presidente do CRI-TRT24

MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
Desembargador
CRI-TRT24

NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA
Desembargador
CRI-TRT24